



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036238-38.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CAMILA MARIA GOMES LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036238-38.2023.8.26.0602

Comarca:SOROCABA – 5ª Vara Cível

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Apelante: Camila Maria Gomes Leal

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE CONTA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Os danos morais restaram configurados em razão da utilização da conta pessoal da autora por terceiro de má-fé, que aplicou golpes, afetando sua honra e imagem. 2. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta, reconhecendo-se, no caso, adequado o montante de R\$ 10.000,00. 3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC). 4. Como a ré deu causa ao ajuizamento da presente demanda, pelo princípio da causalidade, e diante do entendimento quanto ao caráter genérico do pedido de indenização, sobretudo por dano moral, dada a liberdade de sua fixação conferida ao juiz, impõe-se atribuir apenas à demandada a responsabilidade pelo pagamento integral das verbas de sucumbência, a teor da Súmula 326 do STJ, que continua aplicável e incide na hipótese. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.109

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por CAMILA MARIA GOMES LEAL em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, *“para tornar definitiva a tutela de urgência e DETERMINAR que a requerida providencie a restituição da conta do perfil da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, limitada ao valor da causa, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil”* (fls. 115). Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida.

Inconformada, apela a autora pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 10 de agosto de 2023, a autora foi vítima de roubo, em que o agente subtraiu seu celular e alguns pertences, conforme Boletim de Ocorrência. Após, os criminosos alteraram sua senha de acesso ao perfil do Facebook. Com isso, golpistas passaram a oferecer bens em seu nome de forma fraudulenta, notadamente fotos de cunho erótico. Tentou solucionar o problema junto à ré, porém sem sucesso. Daí a propositura da presente ação.

A ré, ao se defender, sustentou que uma de suas principais preocupações é zelar pela segurança e harmonia do serviço, apresentando aos usuários um conjunto de padrões mínimos a serem respeitados, inclusive no que diz respeito à segurança da conta, proteção de suas informações pessoais e central de ajuda. Não houve falha na prestação do serviço e não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais, ressaltando que houve culpa de terceiro. Afastou o dano moral. Argumentou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pediu que não houvesse condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Apenas a autora recorreu, pleiteando o reconhecimento do seu direito à reparação por danos morais, de modo que, por força da devolutividade parcial, a apreciação fica restrita a esse tema. Assim, resta discutir se efetivamente ele ocorreu e, em caso positivo, qual o valor que deve ser adotado para a sua reparação.

Restou incontroverso que a conta da autora foi invadida por terceiros.

Entretanto, respeitado o posicionamento do Juízo sentenciante, o exame do contexto dos autos leva à conclusão da procedência do pleito de indenização por danos morais.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui

ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que se incumbiu a autora. A descrição feita na petição inicial de que: *“A parte autora esta experimentando enorme angústia e sofrimento, uma vez que sua privacidade e intimidade foram violadas pelos criminosos. Suas fotos íntimas, utilizadas para aplicar golpes de cunho sexual. Seu corpo, exposto nas redes sociais como um produto para consumo.”*(fls.12) é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma situação de transtorno que é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Assim, o dano moral experimentado pela autora foi devidamente comprovado, restando apenas discutir o seu montante.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também*

*é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima*¹.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

*“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”*²

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reputa-se razoável o montante de R\$ 10.000,00, que melhor atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo à não reiteração do comportamento da ré.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, impõe-se observar que, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, em conformidade com o artigo 405 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil, de modo que, para essa finalidade, impõe-se, de ofício, retificar o seu dispositivo (art. 322, § 1º, do CPC)³.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

1 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

2 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

3 - Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1086197 / SP; AgRg no REsp 1238741 / SC; EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.”⁴

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. 1. Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor. 2. A responsabilidade contratual exsurge da violação de obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica. 3. Não há violação à Súmula 54/STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁵

“... A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual ...”⁶

Quanto à questão da responsabilidade sucumbencial, necessário se faz reconhecer que persiste o entendimento quanto ao caráter genérico do pedido de indenização, sobretudo por dano moral, dada a liberdade de sua fixação conferida ao juiz, que se cristalizou com a edição da Súmula 326 do STJ⁷, efetivamente aplicável a hipótese.

4 - AgRg no REsp 1428807 / DF 4ª T. Rel. Des. LUIS FELIPE SALOMÃO J. 22/05/2014 - DJe 02/06/2014

5 - AgRg no AREsp 428478 / PR 1ª T. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA J. 06/02/2014 - DJe 17/02/2014.

6 - AgRg no AREsp 387593 / PR - 3ª T. - Rel. Min. SIDNEI BENETTI J. 17/12/2013 - DJe 04/02/2014.

7 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Nessa perspectiva, impõe-se atribuir apenas à ré a responsabilidade pelo pagamento integral das verbas de sucumbência.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo da autora, para se declarar a integral procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido a partir da data deste julgamento e acrescido de juros de mora legais desde a citação.

Por derradeiro, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, fixa-se o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré em 20% sobre o valor da condenação.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator